PROCESSO – TC – 005431/2024
ORIGEM – Procuradoria Geral do Município de Aracaju
NATUREZA – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO – Sidney Amaral Cardoso

PARECER MINISTERIAL Nº 05/2025

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Sidney Amaral Cardoso, fl. 02.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais de Gestão nº 90/2024 (fls. 331-345), exarado pela 6ªCCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, concluindo pela regularidade das Contas *sub examine*.

À fls. 346 é aberta vista a este *Parquet*.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:09:56

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Sidney Amaral Cardoso, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Compulsando os autos, constatamos que foi sugerida, pela unidade técnica, a regularidade das Contas, uma vez que estas estão em conformidade com a legislação correlatas, conforme dispões o art. 43, inciso I da Lei Orgânica do TCE/SE.

A regularidade das contas é um indicativo fundamental da eficiência e transparência na gestão pública, no que tange não só ao atendimento rigoroso à todas as exigências legais – Lei n° 4.320/1964, a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n° 205/2011, o artigo 85 do Regimento Interno do TCE/SE conforme aprovado pela Resolução nº 270/2011, a Portaria STN nº 634/2013, as normas NBCTSP e MCASP, bem como o artigo 26 da Resolução TCE nº 283/2013 e a Resolução TCE n° 222/2002 – como também demonstra o compromisso da administração pública com a conformidade legal e a gestão responsável dos recursos públicos. Além do atendimento aos princípios norteadores da administração pública, fundamental para garantir a regularidade das contas e o cumprimento de sua finalidade pública.

Nesse contexto, o relatório de contas anuais, elaborado pela área técnica, reforça a solidez desse compromisso, sendo desnecessário acrescentar qualquer elemento adicional, uma vez que o mesmo está em total conformidade com os requisitos legais e as boas práticas de gestão pública. Esse conjunto de medidas assegura a integridade das contas públicas e fortalece a confiança da sociedade na administração dos recursos do Estado, bem como nos órgãos de controle.

Assim, diante de todo o exposto, resumindo o que foi elucidado acima, anuímos com a nobre 6ªCCI pela regularidade das contas *sub examine*. Tudo nos termos da conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

a) Pela **regularidade das Contas anuais** da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Sidney Amaral Cardoso, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:09:56

É o Parecer.
Aracaju, 15 de dezembro de 2025.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR

mdbsl
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:09:56